



Relator: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Elci Simões de Oliveira

Revisor: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Revisor do processo Não informado

Membros: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Wellington José de Araújo, Elci Simões de Oliveira, Délcio Luís Santos, Onilza Abreu Gerth e Ari Jorge Moutinho da Costa

0002264-46.2016.8.04.0000 - Agravo Interno Cível

Origem: 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Juiz Prolator: Joana dos Santos Meireles

Agravante : Patrimônio Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Raphaela Batista de Oliveira (9169/AM).

Advogado : Rennalt Lessa de Freitas (8020/AM).

Advogado : Rennalt Lessa de Freitas (8020/AM).

Advogada : Carolina Ribeiro Botelho (5963/AM).

Agravada : Mailene Alfaia Salgado.

Advogada : Joyce Souza de Abreu (7905/AM)

Presidente: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Elci Simões de Oliveira

Relator: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Yedo Simões de Oliveira

Revisor: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Revisor do processo Não informado

Membros: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Wellington José de Araújo, Elci Simões de Oliveira, Délcio Luís Santos, Onilza Abreu Gerth e Ari Jorge Moutinho da Costa

0002914-54.2020.8.04.0000 - Agravo Interno Cível

Origem: 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Juiz Prolator: Maria Eunice Torres do Nascimento

Agravante : Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A..

Advogado : Marvin Menezes (149216/RJ).

Agravado : Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado : Elvis Brito Paes (1450A/AM).

Advogado : Elvis Brito Paes (127610/RJ)

Presidente: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Elci Simões de Oliveira

Relator: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Yedo Simões de Oliveira

Revisor: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Revisor do processo Não informado

Membros: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Wellington José de Araújo, Elci Simões de Oliveira, Délcio Luís Santos, Onilza Abreu Gerth e Ari Jorge Moutinho da Costa

0003249-39.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível

Origem: 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Juiz Prolator: Maria Eunice Torres do Nascimento

Agravante : Mauro Geraldo Ausier Mello.

Advogado : Mário da Cruz Glória (4013/AM).

Advogado : André Guimarães da Cruz (7549/AM).

Advogado : Bruno Barbosa dos Reis Glória (9432/AM).

Advogada : Naize Nally de Sousa Nina (15668/AM).

Advogado : Douglas Aleixo Santos da Cruz (9426/AM).

Agravado : São Joaquim Materiais de Construção Ltda.

Agravada : Itamar Auzier Melo.

Agravado : Albino Luciany Ausier Mello.

Agravado : Ana Valeria Ausier Mello.

Advogado : Érico Caboclo de Macedo (7685/AM).

Advogado : Henrique Caboclo de Macedo (8816/AM)

Presidente: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Elci Simões de Oliveira

Relator: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Yedo Simões de Oliveira

Revisor: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Revisor do processo Não informado

Membros: Exmo^(a). Sr^(a). Des^(a). Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Yedo Simões de Oliveira, Wellington José de Araújo, Elci Simões de Oliveira, Délcio Luís Santos, Onilza Abreu Gerth e Ari Jorge Moutinho da Costa

Manaus, 28 de julho de 2021

Pollyana de Souza Bastos Lisciotto
Secretário(a) da Segunda Câmara Cível

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000248-02.2015.8.04.3801 - Apelação Cível, 1ª Vara de Coari

Apelante: Elisângela Marins Rodrigues.

Advogado: Luiz Otavio de Vercosa Cha (OAB: 148931/RJ).

Apelado: Município de Coari/AM.

Advogada: Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).

Apelado: MUNICIPIO DE COARI.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.



Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA GESTÃO ANTERIOR. TESE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É dever da Administração Pública honrar com os compromissos de gestões anteriores, em obediência ao princípio da continuidade; 2. É devido ao ex-servidor público o pagamento das verbas salariais, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração pública. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. NULIDADE DO CONTRATO. VERBA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA GESTÃO ANTERIOR. TESE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É dever da Administração Pública honrar com os compromissos de gestões anteriores, em obediência ao princípio da continuidade; 2. É devido ao ex-servidor público o pagamento das verbas salariais, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração pública. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000248-02.2015.8.04.3801, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos em conhecer e desprover o recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.”.

Processo: 0001556-20.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Construbase Engenharia Ltda.

Advogado: Luiz Felipe Hadlich Miguel (OAB: 215844/SP).

Advogado: Denival Cerodio Curaça (OAB: 292520/SP).

Embargado: O Município de Manaus.

Advogada: Ladyane Serafim Pereira (OAB: 4990/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Inexiste contradição entre trechos do relatório e trechos do voto do acórdão originário, visto que o primeiro refere-se apenas a narrativas da peça recursal originária e o segundo reflete a conclusão do julgador sobre a análise do primeiro; II - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. III - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. IV - Embargos de Declaração rejeitados.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. TESES JÁ AFASTADAS PELO DECISUM VERGASTADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Inexiste contradição entre trechos do relatório e trechos do voto do acórdão originário, visto que o primeiro refere-se apenas a narrativas da peça recursal originária e o segundo reflete a conclusão do julgador sobre a análise do primeiro; II - Para o acolhimento dos Embargos de Declaração é indispensável a existência de um dos vícios inseridos no art. 1.022 do CPC, descabendo o acolhimento de aclaratórios que não comprovam, remarque-se, qualquer uma das falhas ensejadoras da sua admissão. III - Inviável a utilização dos embargos, sob a alegação de vícios, quando a intenção é, em verdade, a reapreciação do julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório do acórdão embargado. IV - Embargos de Declaração rejeitados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0002278-05.2014.8.04.7500 - Apelação Cível, 2ª Vara de Tefé

Apelante: Município de Tefé/AM.

Procurador: Emer de Senna Gomes (OAB: 7602/AM).

Apelado: Franklin Pantoja Valério.

Advogado: Áureo da Silveira Batista Junior (OAB: 6725/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSENTE PROCESSO SELETIVO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. RECURSO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar RE nº 765.320, com repercussão geral, assentou à necessidade de condenação ao pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos contratos temporários firmados pela Administração declarados nulos; II - Apesar da temporariedade da contratação, inexistem nos autos prova da efetiva realização de qualquer processo seletivo simplificado, como previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 2.607/2000, o que viola o disposto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal; III - Apelação conhecida e não provida com majoração de honorários.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSENTE PROCESSO SELETIVO. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. RECURSO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar RE nº 765.320, com repercussão geral, assentou à necessidade de condenação ao pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos contratos temporários firmados pela Administração declarados nulos; II - Apesar da temporariedade da contratação, inexistem nos autos prova da efetiva realização de qualquer processo seletivo simplificado, como previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 2.607/2000, o que viola o disposto no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal; III - Apelação conhecida e não provida com majoração de honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.”.

Processo: 0002368-62.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Franciney Lima da Silva.

Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).

Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM).

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Advogada: Ellen Cristina Lima Carneiro (OAB: 23063/PA).

Advogado: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB: 2347/AM).